



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.985 - RN (2014/0174971-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILKIAS GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO INICIAL ANTES DA REMOÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O art. 28, I, da Lei n. 11.415/06 concede aos servidores de carreira a primazia no preenchimento dos cargos vagos. Dessa forma, em regra, somente após a remoção é que se poderá contabilizar os cargos que remanescem sem provimento e, assim, poderão ser ofertados para fins de ingresso no quadro efetivo.

2. Entretanto, no caso dos autos, o Ministério Público da União desencadeou concurso para provimento inicial antes de realizar a movimentação dos servidores do quadro. Ao proceder dessa maneira, o ente administrativo afastou, ainda que tacitamente, a necessidade de remover os servidores efetivos, de modo que o candidato aprovado no concurso de provimento passou a ter direito subjetivo à nomeação.

3. "[...] lançando o concurso de admissão antes do concurso de remoção, a Administração Pública vincula-se, por obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, ao que declinou por vontade própria, razão pela qual o candidato aprovado [...] tem o direito público subjetivo à nomeação, não sendo possível, sob fundamento no citado art. 28, I, da Lei 11.415/06, que a vaga oferecida nesse concurso de admissão seja remanejada para concurso de remoção lançado posteriormente, sobretudo porque tal lei adveio durante o prosseguimento do concurso público [...]" (REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.985 - RN (2014/0174971-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra julgado de e-STJ, fls. 390/393, que conheceu em parte do recurso especial e, nesse extensão, negou-lhe provimento.

Afirma a agravante que não havia vagas disponíveis para a região pretendida pelo candidato, porquanto destinada a formação de cadastro de reserva. Aduz, no aspecto (e-STJ, fl. 401):

Com efeito, diante do surgimento de vagas para aquela região no período de validade do concurso em foco, o MPU, em atenção aos ditames do art. 28, I, da Lei n. 11.415/06 e, em consonância com a firme orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte de Precedentes, concedeu aos servidores de carreira a primazia no preenchimento dos cargos vagos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.985 - RN (2014/0174971-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Quanto ao direito subjetivo à nomeação, a Corte Regional asseverou às e-STJ, fls. 269/270:

Vale dizer que o citado artigo 28 estabelece a remoção a ser realizada previamente a concurso de provas e títulos das carreiras do MPU ou anualmente, sendo razoável se inferir que não poderia a Administração promover remoção concomitantemente a concurso público em andamento, numa forma de retirar as vagas até então existentes, que, no caso, surgiram em número de 4 (quatro) durante a validade do concurso. Voltando, na medida em que a Administração Pública em abrindo processo de remoção durante o prazo de validade do concurso em que os participantes que foram aprovados aguardam nomeação para preenchimento de cargo por opção, visto que regionalizado, e as vagas não são por estes ocupadas, emerge um direito subjetivo à nomeação, não obstante para formação de cadastro de reserva. Em assim agindo, a Administração penaliza os aprovados no concurso e viola direito subjetivo. Ainda mais, malfere o princípio da vinculação ao edital que impôs obrigações à Administração e aos participantes na medida em que limita apenas a indicação da Unidade Federativa como forma de classificação e provimento, já que dificilmente serão nomeados a causa das constantes remoções encetadas pelo MPU. Nesse ponto surge o direito subjetivo do candidato. - grifos acrescidos

O art. 28, I, da Lei n. 11.415/06 concede aos servidores de carreira a primazia no preenchimento dos cargos vagos.

Dessa forma, em regra, somente após a remoção é que se poderá contabilizar os cargos que remanescem sem provimento e, assim, poderão ser ofertados para fins de ingresso no quadro efetivo.

Entretanto, no caso dos autos, o Ministério Público da União - MPU lançou concurso público para provimento inicial, antes, porém, de realizar a movimentação dos servidores do quadro. Ao proceder dessa maneira, o ente administrativo afastou, ainda que tacitamente, a necessidade de remover os servidores efetivos, de modo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato aprovado passou a ter direito subjetivo à nomeação.

No mesmo sentido decidiu este Superior Tribunal em caso idêntico ao dos presentes autos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REGIONALIZADO. CANDIDATO APROVADO. NÚMERO DE VAGAS. EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFERTA. VAGA. CONCURSO DE REMOÇÃO. ABERTURA POSTERIOR. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. INDICAÇÃO. PRECEITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INVIABILIDADE. PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA. NORMA DE DIREITO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REMANEJAMENTO. VAGA. REMOÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR. ADMISSÃO.

[...]

5. A lógica do art. 28, I, da Lei 11.415/06, remete à preferência que deve ser dada aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional.

6. Somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos remanesceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remanejá-los e, então, ofertá-los em concurso público de admissão.

7. Ao proceder de maneira inversa, isto é, lançando o concurso de admissão antes do concurso de remoção, a Administração Pública vincula-se, por obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, ao que declinou por vontade própria, razão pela qual o candidato aprovado em primeiro lugar para a única vaga destinada ao Estado da Paraíba tem o direito público subjetivo à nomeação, não sendo possível, sob fundamento no citado art. 28, I, da Lei 11.415/06, que a vaga oferecida nesse concurso de admissão seja remanejada para concurso de remoção lançado posteriormente, sobretudo porque tal lei adveio durante o prosseguimento do concurso público.

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0174971-0

**AgRg no
REsp 1.468.985 / RN**

Números Origem: 00075039620124058400 75039620124058400

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILKIAS GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILKIAS GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.